

ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19 – SITUAÇÃO DE ALERTA

OBJETO

No âmbito do processo progressivo de levantamento das medidas restritivas de acordo com os patamares de vacinação completa – prevendo-se a chegada, dentro de alguns dias, ao patamar de 85% da população – foram publicados, em Diário da República, o **Decreto-Lei n.º 78-A/2021** e a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021**, que alteram as medidas excecionais até à data aplicáveis e regulamentam a nova situação de estado de alerta, **em vigor a partir de hoje, dia 1 de outubro de 2021**.

Entre as alterações previstas, destacamos as seguintes:

USO DE MÁSCARA

O uso de máscara passa a ser **obrigatório apenas para o acesso ou permanência a determinados ambientes fechados**, nomeadamente:

- a) Espaços e estabelecimentos comerciais, incluindo centros comerciais, com área superior a 400 m²;
- b) Lojas de Cidadão;
- c) Estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre;
- d) Salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais, ou similares;
- e) Recintos para eventos e celebrações desportivas;
- f) Estabelecimentos e serviços de saúde;
- g) Estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças e jovens;
- h) Locais em que tal seja determinado em normas da Direção-Geral da Saúde.

Para além das situações suprarreferidas, o uso de máscaras continua a ser **obrigatório** para:

- Trabalhadores dos bares, discotecas, restaurantes e similares, bem como dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em que necessariamente ocorra contacto físico com o cliente;
- Utilizadores de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE.

Esta obrigatoriedade poderá, no entanto, ser **dispensada** quando:

- O uso de máscara se mostre incompatível com a natureza das atividades que os cidadãos se encontrem a realizar;
- Seja apresentado Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas;
- Seja apresentada declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.

Em caso de **incumprimento**, as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos, serviços e edifícios públicos ou meios de transporte devem **informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços, estabelecimentos ou transportes coletivos de passageiros e informar as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.**

Nos **locais de trabalho**, o empregador pode implementar as medidas técnicas e organizacionais que garantam a proteção dos trabalhadores, designadamente a utilização de máscaras.

Para efeitos de **justificação da falta ao trabalho e de obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho**, passam a estar **abrangidas apenas**

OBRIGATÓRIO - PROTEÇÃO DE PESSOAS COM CONDIÇÕES DE IMUNOSSUPRESSÃO

pessoas com condições de imunossupressão que careçam de administração de uma dose adicional da vacina contra a COVID-19 nos termos das normas da Direção-Geral da Saúde vigentes a 1 de outubro de 2021.

Com esta alteração, **elimina-se, assim, a possibilidade de aplicação destes regimes**, a todos os *“imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal”*.

Ademais, esclarece-se que esta declaração **deverá atestar a condição de saúde do trabalhador que justifica a sua especial proteção**, e ser emitida, com data e assinatura legível, por médico da especialidade conexas aos fundamentos clínicos.

RECOMENDAÇÃO DE TELETRABALHO

É eliminada a recomendação da adoção do regime de teletrabalho, sem prejuízo da manutenção das regras quanto ao desfasamento de horários.

TELETRABALHO OBRIGATÓRIO – FILHO IMPOSSIBILITADO DE ASSISTIR ÀS ATIVIDADES LETIVAS E FORMATIVAS PRESENCIAIS EM CONTEXTO DE GRUPO OU TURMA

A adoção do regime de teletrabalho deixa de ser obrigatória para trabalhadores com filho ou outro dependente a cargo que seja menor de 12 anos e que de acordo com as orientações da autoridade de saúde, seja considerado doente de risco e que se encontre impossibilitado de assistir às atividades letivas e formativas presenciais em contexto de grupo ou turma, **passando esta possibilidade a estar prevista apenas para filhos com deficiência ou doença crónica, independentemente da idade.**

SUBSÍDIO DE DOENÇA

A atribuição de subsídio de doença por COVID-19, cuja vigência foi inicialmente prevista até 30 de setembro de 2021, **é prorrogada até 31 de dezembro de 2021.**

TESTAGEM

É eliminado o disposto quanto à testagem em locais de trabalho com 150 ou mais trabalhadores (que, até à data, podiam ser sujeitos à realização de testes, de acordo com as normas e orientações da DGS).

LIMITAÇÕES DE LOTAÇÃO E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Os **estabelecimentos comerciais e certos eventos e celebrações** (os que não excedam o número de participantes definido pela DGS e aqueles de natureza familiar, celebrações religiosas e eventos de natureza corporativa

ATENDIMENTO ADICIONAL AO SÁBADO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

realizados em espaços adequados para o efeito) **deixam de ter limitações em matéria de lotação e horários de funcionamento.**

Os estabelecimentos de restauração e similares **deixam de ter limites no que concerne ao número de pessoas por grupo, sendo também eliminada a necessidade de apresentação de Certificado Digital COVID da UE ou teste com resultado negativo para acesso** a estabelecimentos de restauração e similares e a estabelecimentos turísticos ou de alojamento local.

Até 31 de dezembro de 2021, os períodos de funcionamento e de atendimento em Lojas de Cidadão e no Departamento de Identificação Civil - Balcão Lisboa - Campus de Justiça, podem ser **estendidos aos sábados, ininterruptamente entre as 9 horas e as 22 horas**, para a realização de todos os atendimentos ou apenas aqueles que se revelem necessários face à pendência acumulada.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Inês Arruda - Sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral

ines.arruda@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com